



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13886.000463/2002-75
Recurso : 129.932
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1995
Recorrente : KS PISTÕES LTDA
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 107-08.994

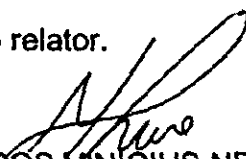
IRPJ e CSLL – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – OMISSÃO DE RECEITAS – FISCALIZAÇÃO DE IPI – DECORRENCIA – A auditoria de produção, realizada em face da fiscalização do IPI, consoante jurisprudência consagrada no âmbito deste Colegiado, presume omissão de receitas também para efeitos de IRPJ e decorrentes. Assim, a decisão proferida nos autos do processo de IPI, no tocante a matéria omissão de receitas, pela íntima relação de causa efeito, deve ser estendida aos lançamentos de IRPJ e Reflexos.

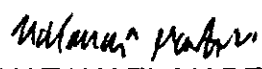
PIS – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR – SÚMULA Nº 15 DO 1º CC – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior.

TAXA SELIC – SÚMULA 1º CC nº 4 - LEGALIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, KS PISTÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13886.000463/2002-75
Acórdão nº : 107-08.994

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13886.000463/2002-75
Acórdão nº : 107-08.994

Recurso nº : 129.932
Recorrente : KS PISTÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e de IR Fonte, lavrados sob a acusação de omissão de receitas, derivada de diferenças apuradas em auditoria de produção realizada em face de fiscalização do IPI que culminou, inclusive, com a lavratura de auto de infração também para cobrança deste tributo.

O auto de infração de IPI, dos quais os autos de infração de IRPJ e reflexos decorrem, formou o Processo 13886.000066/96-67.

Notificada dos lançamentos e contra eles não se conformando, a contribuinte apresentou a sua impugnação, alegando, em síntese:

- Que, a exemplo do quanto alegado nos autos do processo relativo ao IPI, caso a exigência venha a ser mantida, no lançamento teria havido erros materiais que determinaria a sua revisão;
- Que deveria ser excluída a parcela isenta relativa ao lucro da exploração; e
- Que deveria ser recalculada a correção monetária do patrimônio líquido, pois o lucro real mensal, em períodos de alta inflação, sofria perda considerável e deveria agregar-se ao PL.

Apreciando o efeito, a DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos da Decisão DRJ/RPO nº 673, de 23 de março de 2001, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo administrativo relativo ao IPI, deu provimento parcial à impugnação. Isso porque, nos autos daquele processo, em razão de diligência realizada e da apresentação de laudo pericial, os cálculos da auditoria de produção foram refeitos e, conseqüentemente, novos valores tributáveis foram apurados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13886.000463/2002-75
Acórdão nº : 107-08.994

A contribuinte, irressignada com a parcela remanescente do auto de infração, recorre da decisão, alegando as mesmas razões que presidiram a sua peça vestibular, somadas, ainda, às razões adicionais a seguir sinteticamente deduzidas:

- Que, em face do princípio da legalidade, não seria cabível os lançamentos de IRPJ e reflexos, porquanto derivados da aplicação de art. 108 da Lei 4.502/64, específico da legislação do IPI;
- Que o presente processo, fosse o caso, se enquadraria no art. 41 da Lei 9.430/96, que, todavia, somente entrou em vigor em janeiro de 1997;
- Que a tributação isolada prevista no revogado art. 43 da Lei 8.541/92 era autêntica penalidade, assim, em face de sua revogação, pela aplicação do art. 106, II, "a", do CTN, não mais poderia ser aplicável;
- Que não seria cabível a aplicação do adicional de 10% de IRPJ;
- Que o lançamento de IRF sob o título de distribuição automática de lucros não merece prosperar, na medida em que o FISCO não comprovou que teria havido a sua efetiva distribuição aos sócios;
- Que não teria havido respeito ao Tratado Brasil/Alemanha, pois, na medida em que o lançamento de IRPJ seria uma autêntica penalidade, a alíquota máxima aplicável seria de 15%.
- Que o PIS deveria ter sido calculado considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior;
- Que não seria cabível a utilização da Taxa SELIC;
- Que, por fim, na remota e absurda hipótese de os lançamentos serem mantidos, que teria o direito de pagar o tributo com redução de 50% do valor da multa de ofício aplicada;

A DRJ em Ribeirão Preto/SP, a seu turno, em razão do montante do crédito tributário exonerado, de ofício recorre de sua decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13886.000463/2002-75
Acórdão nº : 107-08.994

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

O argumento do contribuinte de que a auditoria de produção, que deu suporte à caracterização da presunção de omissão de receitas – ilícito que deu causa às infrações -, seria prevista apenas no âmbito da legislação de IPI e, portanto, não poderia se prestar para lançamento dos tributos ora “**sub judice**”, constitui verdadeira condição para o julgamento, por isso, por primeiro o enfrentarei.

Pois bem. Tem razão o contribuinte quanto ao fato de que em relação aos fatos geradores em questão, apenas no âmbito do IPI havia a expressa previsão da auditoria de produção como elemento subsidiário de fiscalização.

Entretanto, a auditoria de produção, procedimento técnico que as autoridades de fiscalização desde há tempos se valem, embora ainda sem o caráter de presunção legal ao tempo da lavratura dos autos de infração de que ora se cuida, jamais constituiu impeditivo para o lançamento de tributos. Assim, quando provado que os indícios colhidos na auditoria de produção, todos eles, convergiam para a inabalável conclusão de que teria havido omissão de receitas, os lançamentos de ofício, invariavelmente, eram mantidos.

Registre-se, a título de exemplo, o acórdão 107- 05.907 desta Câmara, cuja ementa segue abaixo que, antes mesmo do advento da Lei 9.430/96, aceitou como válida a presunção de omissão de receita apurada em auditoria de estoques:

“IRPJ - DIFERENÇA DE ESTOQUE – PREÇO MÉDIO DE VENDA - A diferença a maior no estoque de mercadorias, em confronto com o registrado na contabilidade, configura omissão de receitas. Na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13886.000463/2002-75
Acórdão nº : 107-08.994

determinação da omissão de receitas apurada com base em diferença de estoque, deve prevalecer o preço médio de venda praticado no período de apuração das irregularidades.”

No mesmo sentido, registre-se, ainda, os seguintes Acórdãos, todos relativos a auditoria de produção, também realizadas em período anterior ao do advento da Lei 9.430/96: Ac. 107- 206/93; Ac. 108- 6407/01; Ac. 101- 78.634/89; Ac. 101- 81.977/91 e Ac. 105- 1.682/86.

Rejeito, pois, a alegação da recorrente de impossibilidade de uso, para os tributos de que aqui se cuida, do resultado da auditoria de produção realizada no âmbito do IPI.

O Lançamento de IRPJ

Como visto do relatório, o auto de infração de IRPJ decorre de fiscalização de IPI que, em auditoria de produção, em face da presunção legal estabelecida na legislação, acusou a recorrente de ter omitido receitas.

No processo relativo ao IPI, julgado pela Terceira Câmara do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão 203-10.465, relator Leonardo de Andrade Couto, a recorrente logrou provimento parcial.

A matéria de fundo que motivou os lançamentos de ofício de IRPJ – omissão de receitas apurada em face de auditoria de produção -, foi muito bem fundamentada no voto condutor do referido Acórdão 203-10.465, razão pela qual tomo vênha para tomá-lo como se meu fosse como razões de decidir:

“A apuração do IPI com base na comparação da produção registrada com o estoque e a quantidade de insumos adquiridos e empregados na industrialização dos produtos tem matriz legal no art. 343 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13886.000463/2002-75
Acórdão nº : 107-08.994

Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens.

§1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

(.....) (grifo acrescido)

Sem dúvida que essa sistemática deve ser utilizada de forma criteriosa, principalmente em relação a processos industriais com maior nível de complexidade. Um dos cuidados a serem adotados é o de efetuar o levantamento considerando o maior número de insumos dentre aqueles utilizados na produção. Esse é o posicionamento majoritário da jurisprudência deste colegiado.

No presente caso essa diretriz foi cumprida, haja vista que a fiscalização utilizou uma padronização em unidades do sistema de massa (Kg), aceito pela recorrente, permitindo a apropriação de todos os insumos efetivamente relevantes no processo. Sob esse prisma, não há que se falar em inconsciência do lançamento.

O procedimento fiscal está minuciosamente descrito às fls. 2.473/2.481. É inquestionável que a apuração da fiscalização foi abrangente e complementada por uma meticulosa avaliação procedida pela instância de piso nos questionamentos apresentados pela interessada na peça impugnatória. Boa parte das alegações ali contidas e acobertadas pelo laudo pericial foram consideradas procedentes, tendo sido feitas as devidas correções. Por outro lado, aquilo que não merecia crédito foi demonstrado de forma irretocável por aquela autoridade.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13886.000463/2002-75
Acórdão nº : 107-08.994

A preocupação com a busca da verdade material manifestou-se também na juntada aos autos do Relatório Técnico (fls. 3.196/3.248), mesmo tendo sido apresentado muito tempo após o prazo recursal e contrariando manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Entendo destarte que a auditoria de produção executada pela fiscalização foi um procedimento válido para efeitos de aplicação do art. 343 supra transcrito.

Após a decisão do órgão julgador de primeira instância, remanesceram questionamentos da recorrente em relação ao cálculo das perdas. O Relatório Técnico, inclusive, traz uma avaliação do processo produtivo com uma definição em relação a esse percentual.

Instado a manifestar-se quanto às conclusões do mencionado relatório, a autoridade fiscal entendeu pela aplicabilidade das mesmas, tendo inclusive refeito os cálculos utilizando o percentual de perdas determinado naquele documento (fls. 3.264/3.275).

Considerando que o Relatório Técnico foi trazido aos autos após a impugnação e o recurso por iniciativa exclusiva da recorrente, e tendo em vista que foi elaborado por um Órgão especializado, é razoável concluir que a interessada o endossa totalmente. Sendo assim, todas as argumentações contidas na peça recursal envolvendo perdas ficam prejudicadas, pois será acatada a sugestão da fiscalização utilizando-se o índice estabelecido pelo Relatório.

Ao comentar o Relatório Técnico, a recorrente defende que a avaliação num período mais longo levaria a um percentual de perda maior. Tal afirmativa não merece ser considerada. A iniciativa de elaborar um parecer técnico tratando do processo produtivo foi da própria interessada que fez, inclusive, muito tempo após decorrido o prazo recursal. Seria de seu exclusivo interesse determinar ao Órgão responsável que o trabalho envolvesse um período apto a registrar, segundo ela, o que seria o percentual real de perdas.

Ora, numa matéria que envolve questões técnicas muito específicas, um parecer especializado prolatado por entidade idônea tem grande valor como elemento probante, daí ter sido adotado em sua totalidade. Não pode agora ser questionado pela própria solicitante.

A questão na compensação entre diferenças atuais e futuras de vendas e compras limita-se a considerar diferenças de saída em diferenças



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13886.000463/2002-75
Acórdão nº : 107-08.994

posteriores de compra. Tal circunstância não impacta a presente exigência onde só as primeiras são tributadas.

Também não exerce influência na autuação a inclusão de 27.122 Kg de borra de alumínio no valor das vendas registradas (9.496 em setembro e 17.626 em outubro), pois a exigência refere-se aos meses de maio e junho.

Assim, entendo que a exigência deve ser adequada nos moldes do demonstrativo de fls. 3.265/3.270, já considerando as modificações feitas pela DRJ, utilizando-se o percentual de perdas determinado pelo Relatório Técnico de fls. 3.196/3.248. Foram substituídos os valores relacionados na coluna Perdas nas tabelas de fls. 2.470 e 2.813."

Quanto aos argumentos de que em face do lançamento de IRPJ deveria ser refeita a correção monetária de balanço de seu patrimônio e, também, de que parte substancial de sua receita seria de exportação, não procedem.

Isso porque, em relação à primeira das alegações, em face do art. 43 da Lei 8.841/92, vigente à época dos fatos, em matéria de omissão de receitas, determinava o legislador que o lançamento de ofício fosse realizado isoladamente, não permitindo, pois, na determinação da matéria tributável nenhuma dedução ou exclusão; em segundo lugar, quanto ao argumento de que parte substancial de suas receitas teria como origem o mercado exterior, este também não procede, seja porque o lançamento de omissão de receitas foi realizado com base em presunção legal que, naturalmente, não identifica a origem da receita omitida, seja porque as exportações estão sujeita a rígido controle aduaneiro, o que afasta a hipótese de que as receitas omitidas seriam derivadas de exportações.

Por outro lado, a alegação de que o art. 43 da Lei 8.541/92 seria autêntica penalidade, nos termos da jurisprudência deste Colegiado, não procede, na medida em que isto representaria negativa de vigência da Lei que, textualmente, determinava a tributação em separado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13886.000463/2002-75
Acórdão nº : 107-08.994

A aplicação do adicional de 10%, reclamado pelo contribuinte, decorre da lei, assim, data máxima vênia, não se compreende, o inconformismo da recorrente quanto a sua utilização, assim como não se compreende sua insurgência quanto ao IRF, cuja aplicação também decorre da lei.

Quanto à reclamada aplicação do Tratado Brasil/Alemanha, considerando, como já se registrou, de que o lançamento de IRPJ não constitui penalidade, esta jamais pode ser invocado.

Nesse contexto, o julgamento do IRPJ deve, unicamente, ser ajustado ao quanto decidido no julgamento de IPI, rejeitados os demais argumentos.

O Lançamento de CSLL

Quanto à CSLL, em razão da íntima relação de causa e efeito que esta tem com o IRPJ, àquela se deve aplicar a mesma decisão dada a este.

O Lançamento de COFINS

Caracterizada em face do IRPJ a figura de omissão de receitas, conseqüentemente, impõe-se o lançamento de COFINS que, todavia, deve ser ajustado ao quanto decidido em relação ao IRPJ.

O Lançamento de IRF

A figura de omissão de receitas, nos termos da legislação então vigente, impunha também a presunção de que os lucros teriam sido automaticamente distribuídos aos sócios, daí o cabimento de lançamento de IRF, a exemplo do sucedido nos autos deste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13886.000463/2002-75
Acórdão nº : 107-08.994

Todavia, o lançamento de IRF deve, igualmente, ajustar-se ao lançamento de IRPJ.

O Lançamento de PIS

Relativamente ao PIS, há um fato relevante que determina a insubsistência do lançamento, vale dizer, a inobservância, para efeitos de determinação de sua base de cálculo, do faturamento do sexto mês anterior.

Com efeito, nos termos da Súmula nº 15 do 1º Conselho de Contribuintes, cuja ementa segue abaixo, a matéria em questão encontra-se pacificada.

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7 de 1970, é o faturamento do mês anterior."

Portanto, o lançamento de PIS, nos termos em que efetivado, não merecer prosperar.

A Taxa SELIC

Quanto a taxa SELIC, tida pela recorrente como ilegal/inconstitucional, registre-se que a matéria, como se vê abaixo, já se encontra pacificada nos termos da súmula abaixo:

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

A Multa Aplicada

Por fim, quanto a pretendida redução da multa de lançamento de ofício, pleiteada pela recorrente na remota e absurda hipótese de que os lançamentos serem mantidos, esta não pode ser acatada pela simples e singela razão de que inexiste no ordenamento dispositivo legal que a tanto ampare.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13886.000463/2002-75
Acórdão nº : 107-08.994

Da Decisão

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso determinando:

- Em relação ao IRPJ, que este se ajuste ao quanto decidido no julgamento do IPI, vale dizer, para que a exigência do tributo se ajuste aos valores obtidos de acordo com o demonstrativo de fls. 3.270 do Processo 13886.000066/96-67;
- Em relação à CSLL, COFINS e IRF, que estes se ajustem ao quanto decidido em matéria de IRPJ; e
- Em relação ao PIS, a Exoneração do crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2007.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS